PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020689-04.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: LAECIO FERREIRA DIAS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPORTADO PELO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Apelação interposta por LAECIO FERREIRA DIAS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto , que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança tombada sob nº 0020689-04.2010.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que o Autor, ora Apelante, não possui direito ao recebimento de auxílio alimentação devido a passagem para inatividade. 2. De início, registre-se que a sentença hostilizada carece de reforma, pois partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que o Apelante é Policial Militar inativo e, portanto, não seria devido a incorporação do auxílio alimentação aos seus proventos. 3. Isso porque, a partir de uma análise detida dos contracheques carreados aos autos (id. 23227729), observa-se que o Recorrente se encontra na ativa e até o mês de maio de 2009 percebia regularmente o auxílio alimentação, sendo a referida verba suprimida da sua remuneração no mês de junho de 2009 (id. 23227729, p. 6). 4. 0 artigo 92, V. alínea d. da Lei 7990/01, assegura aos Policiais Militares da ativa o direito à percepção do auxílio alimentação, verba de caráter indenizatório, destinada a recompor os gastos do policial com alimentação no exercício de suas funções, nas localidades onde não haja fornecimento das refeições diretamente aos milicianos. 5. Assim, tem-se que a alimentação pode ser prestada in natura (através de refeições em refeitórios) ou por meio do pagamento em pecúnia. 6. In casu, o Apelante teve suprimido o auxílio em comento no contracheque do mês de junho de 2009, não tendo o Estado da Bahia logrado êxito em comprovar o pagamento da verba ou demonstrado que a partir daquele momento a prestação passou a ser de forma in natura, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015. 7. Destarte, não tendo o Apelado logrado êxito em demonstrar fato desconstitutivo da pretensão autoral, o pagamento do auxílio alimentação é medida que se impõe, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar do servidor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020689-04.2010.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que é Apelante LAECIO FERREIRA DIAS e Apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR16) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020689-04.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Cível APELANTE: LAECIO FERREIRA DIAS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LAECIO FERREIRA DIAS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto , que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança tombada sob nº 0020689-04.2010.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (id. 23227740): "Ante ao exposto, hei por bem de, sopesando a matéria jurídica debatida na lide, bem como as provas que instruem o presente feito, julgar improcedente os pedidos autorais, porque não é incorporado à remuneração do servidor parcela que tenha natureza indenizatória, razão pela qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante dispositivo do artigo 269, inciso |, do Código de Processo Civil (CPC)." Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (id. 23227747) alegando, em síntese, que a Sentença hostilizada carece de reforma, uma vez que restou demonstrado nos autos por meio da cópia dos contrachegues anexos a exordial que o autor, ora recorrente, deixou de perceber, ilegalmente, no mês de junho de 2009 o valor referente ao auxílio alimentação. Nesse contexto, defende que o Juízo a quo "não realizou um exame detalhado dos fatos e das provas, tampouco da fundamentação jurídica apresentados na exordial e, dessa maneira, julgou improcedente o pedido, por entender que não é incorporado à remuneração do servidor (inativo) parcela que tenha natureza indenizatória." Pontua que, o recorrente se encontra em atividade, de modo que, a informação de que servidor inativo não tem direito a perceber o auxílio alimentação por esta ter natureza indenizatória não se coaduna com a realidade dos fatos. Argumenta que, percebia o auxílio alimentação regularmente, deixando de perceber no mês de junho de 2009, gerando, por conseguinte, o direito de pleitear judicialmente o pagamento retroativo da verba. Ao final, pugnou pelo provimento com a reforma da sentença hostilizada, para julgar procedentes os pedidos e condenar o Estado da Bahia ao pagamento do valor retroativo do auxílio-alimentação a contar de junho de 2009. O Apelado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, consoante certidão acostada ao id. 23227756 Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, com Relatório, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta de julgamento. Salvador, 28 de Abril de 2022. MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU — RELATORA (MR16) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020689-04.2010.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: LAECIO FERREIRA DIAS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, MEG LIMA DA CUNHA, VERENA PORTO DAS NEVES BARRETO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido. Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta por LAECIO FERREIRA DIAS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, o Exmo. Dr. Ruy Eduardo Almeida Britto , que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança tombada sob n° 0020689-04.2010.8.05.0001, movida em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que o Autor, ora Apelante, não possui direito ao recebimento de auxílio alimentação devido a passagem para inatividade. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se o Apelante, Polícia Militar do Estado da Bahia, faz jus ao recebimento do auxílio mencionado. De início, registre-se que a

sentença hostilizada carece de reforma, pois partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que o Apelante é Policial Militar inativo e, portanto, não seria devido a incorporação do auxílio alimentação aos seus proventos. Isso porque, a partir de uma análise detida dos contracheques carreados aos autos (id. 23227729), observa-se que o Recorrente se encontra na ativa e até o mês de maio de 2009 percebia regularmente o auxílio alimentação, sendo a referida verba suprimida da sua remuneração no mês de junho de 2009 (id. 23227729, p. 6). Sobre o tema, o artigo 92, V, alínea d, da Lei 7990/01, assegura aos Policiais Militares da ativa o direito à percepção do auxílio alimentação, vejamos: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço. Trata-se de verba de caráter indenizatório, destinada a recompor os gastos do policial com alimentação no exercício de suas funções, nas localidades onde não haja fornecimento das refeições diretamente aos milicianos. Constata-se, assim, que a alimentação pode ser prestada in natura (através de refeições em refeitórios) ou por meio do pagamento em pecúnia. Como dito alhures, o Apelante teve suprimido o auxílio em comento no contrachegue do mês de junho de 2009, não tendo o Estado da Bahia logrado êxito em comprovar o pagamento da verba ou demonstrado que a partir daquele momento a prestação passou a ser de forma in natura, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015. A propósito: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº. 7.990/2001. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. A lei estadual 7.990/2001 estabelece como direitos dos policiais militares a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço. Nesse sentido, é assente que possuindo a referida verba natureza indenizatória, se destina a cobrir os custos com as refeições dos policiais militares que se encontram no exercício de suas funções, em locais onde não lhes sejam fornecidos a alimentação in natura. Os contracheques acostados aos autos ratificam a tese inicial dos apelantes, de que foram preteridos da percepção do auxílio alimentação, desde a sua edição (no ano de 2001), fazendo jus à referida verba, somente a partir de abril de 2008. Recurso provido. Sentença reformada a fim de condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo do auxilio alimentação, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0099462-63.2010.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 09/05/2018) Destarte, não tendo o Apelado logrado êxito em demonstrar fato desconstitutivo da pretensão autoral, o pagamento do auxílio alimentação é medida que se impõe, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar do servidor. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento do auxílio alimentação desde junho de 2019, admitindo-se a compensação de valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu/ Apelado. Sobre a condenação deverá haver a incidência da correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios calculados a partir da citação pelo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme contornos do STF no julgamento do RE nº 870947. No ensejo, condeno o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar o Estado ao pagamento das custas processuais em razão da isenção legal.

Salvador, MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2° GRAU — RELATORA